



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,  
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS

# Nota Técnica

## SOBRE A LEI 14.431/2022

AUMENTO DA MARGEM PARA  
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

# **Nota Técnica** **SOBRE A LEI 14.431/2022**

**AUMENTO DA MARGEM PARA  
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**

## **NOTA TÉCNICA SOBRE A LEI 14.431/2022**

### **AUMENTO DA MARGEM PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito da Lei 14.431/2022, que majorou a margem para empréstimos consignados sobre benefícios previdenciários.

\*\*\*

Seguindo o rumo da Lei 14.131/2021, em 2022 foi editada a Medida Provisória 1.106, ora convertida na Lei 14.431, que majorou a margem para empréstimos consignados sobre os benefícios previdenciários e também os permitiu em relação ao benefício de prestação continuada da Assistência Social (Lei 8.742/1993) e programas federais de transferência de renda.

É importante lembrar, inicialmente, que os artigos 114 e 115, da Lei 8.213/91, estabelecem, como regra, a *intangibilidade dos benefícios previdenciários*, na esteira do que é estabelecido para a proteção dos salários.

Todavia, os incisos do artigo 115 trazem algumas possibilidades de descontos efetuados sobre benefícios previdenciários, dentre estas a permissão para celebração de empréstimos bancários cuja garantia é a incidência de descontos mensais nas prestações previdenciárias – os conhecidos *empréstimos consignados*.

Os empréstimos consignados também encontram previsão na Lei 10.820/2003, que regulamenta os aspectos contratuais e bancários desta modalidade de operação.

Até a edição da Medida Provisória 1.106/20220, agora convertida na Lei 14.431/2022, a legislação permitia que fossem efetuados empréstimos consignados até o limite de 35% do valor do benefício, correspondendo o percentual de 5% deste montante destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para operações de saques de valores por meio do cartão de crédito.

A Medida Provisória 1.106/20220 ampliou para 40% a margem para consignação de empréstimos e contratos bancários sobre o valor dos benefícios previdenciários pagos aos segurados do RGPS, mantendo a mesma perspectiva de que deste total de 40% do

valor do benefício, um percentual de 5% será destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Eis a alteração efetuada no art. 6º, § 5º, da Lei 10.820/2003:

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

A Medida Provisória 1.106/2022 continha um lapso de técnica legislativa e não foi havia alterado a redação do art. 115, VI, da Lei 8.213/1991, que permaneceu mencionando o percentual total de 35% para os consignados.

Todavia, apesar de haver uma solução hermenêutica simples para este ponto, a Lei 14.431/2022 corrigiu esse erro e alterou a redação também do art. 115, VI, da Lei 8.213/1991.

Outra novidade trazida pela Lei 14.431/2022 reside na autorização para que também os beneficiários do BPC previsto na Lei 8.742/1993 possam realizar empréstimos consignados incidentes sobre seu benefício.

Eis a alteração efetuada no art. 6º, *caput*, da Lei 10.820/2003:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Na mesma linha, os beneficiários de programas federais de transferência de renda, a exemplo do Auxílio-Brasil, também poderão adquirir empréstimos consignados em até 40% do valor de seus benefícios. Veja-se a redação do art. 6º-B, da Lei 10.820/2003:

Art. 6º-B. Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irreatável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o caput deste artigo será direta e exclusiva do beneficiário, e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.

Este dispositivo legal ainda carece de regulamentação que indique a forma com que se dará o empréstimo consignado nesses casos.

Os beneficiários do BPC previsto na Lei 8.742/1993, bem como os beneficiários de programas federais de transferência de renda, apesar de se encontrarem em situação de vulnerabilidade econômica, são agentes econômicos, e efetuam pagamentos, realizam compras, etc, mormente para sua subsistência e de suas famílias.

Nestes termos, é bastante interessante a possibilidade de que possam adentrar ao mercado formal de créditos e poderem contratar empréstimos consignados sobre seus benefícios sociais.

Diferentemente do que ocorria no âmbito da Lei 14.131/2021, a margem de 40% para os empréstimos consignados agora não mais se aplica aos proventos de aposentadoria e pensão nos RPPS ou ao sistema de inatividade de militares, por falta de previsão legal específica.

É importante registrar que algumas decisões judiciais recentes, inclusive do STJ, vêm limitando em patamares mais baixos do que estes previstos em lei o desconto mensal dos empréstimos consignados, sobretudo diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais.

Por fim, consideramos bastante válida essa iniciativa do Governo Federal de facilitação no acesso ao crédito e, indiretamente, de incentivo à atividade econômica e financeira. Porém, deve-se tomar em cuidado os riscos bastante conhecidos de *superendividamento*, bastante recorrentes entre aposentados e pensionistas.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2022.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

**Diretor Científico**





**IEPREV**

**INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,  
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**